DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2957/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7121/2016
PROTOCOLO	: 1686526
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: MARCELO FERREIRA MIRANDA (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 25.068/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 25.068/15* celebrado entre a *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Esportivos FIE/MS*, e a *Federação De Judô de Mato Grosso do Sul*, no valor de R$ 78.720,00 (setenta e oito mil setecentos e vinte reais), com a finalidade de realizar repasse financeiro para execução de ações referentes ao projeto "Apoiar o Projeto Judô Nota Dez".

Através do Ofício 519/16 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

Em primeira apreciação a equipe da 5ª inspetoria detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado através do termo de f. 256, sendo que em resposta o mesmo enviou o ofício de f. 260.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 25.068/15* atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 3883/17 de f. 268.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio, nos termos do Parecer 26223/17 de f. 272.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 78.720,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio 25.068/2015* entre a *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Esportivos FIE/MS*, e a *Federação De Judô de Mato Grosso do Sul*, com a finalidade de destinar recurso financeiro para execução de ações referentes ao projeto "Apoiar o Projeto Judô Nota Dez", conforme Programa de Trabalho 13.392.0014.6441.00027.

O *Convênio 25.068/15* foi celebrado com fulcro no Decreto 11.299/03; Lei 2.645/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de 24/08/2015, conforme faz prova o documento de f. 29, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 78.720,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 78.720,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 90,87
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 78.810,87
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 78.720,00

DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$	90,87

Restou comprovado que o *Convênio 25.068/2015* foi celebrado e executado conforme a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro, por fim, que constam na peça nº 7 os registros fotográficos dos bens e equipamentos adquiridos com recursos do convênio.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 25.068/15*, celebrado entre a *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Esportivos FIE/MS*, e a *Federação De Judô de Mato Grosso do Sul* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.299/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB